



A NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E SUA APLICABILIDADE AOS AGENTES PÚBLICOS

THE NEW ADMINISTRATIVE IMPROBITY LAW AND ITS APPLICABILITY TO PUBLIC AGENTS

Cleverson Cloreni Almeida¹
Marcelo José Boldori²

RESUMO

Observa-se que a Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021, acabou trazendo alterações na Lei de Improbidade Administrativa que vigora no Brasil. Para tal, dentre as principais modificações no texto, encontra-se a exigência do dolo por parte dos agentes públicos, que é caracterizado pela intenção de cometer um crime de improbidade. Nesse sentido, o objetivo geral do estudo foi estudar a nova Lei de Improbidade Administrativa e sua aplicabilidade aos agentes públicos, analisando suas perspectivas legais dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Logo, para melhor compreensão do funcionamento da atual Lei de Improbidade Administrativa, bem como, das consequências para quem comete um crime de improbidade administrativa, o estudo traz a seguinte pergunta problema: Com as mudanças trazidas pela Lei nº 14.230/2021 como é responsabilizado os agentes públicos quando no cometimento de crime de improbidade? Os procedimentos metodológicos foram compreendidos pela pesquisa bibliográfica, qualitativa, descritiva e documental. Os resultados apontados no estudo demonstraram que a fundamental modificação legal foi compreendida pela exigência de dolo (intenção) para que os agentes públicos sejam responsabilizados. Conclui-se que a nova Lei de Improbidade Administrativa pode ser entendida como um marco importantíssimo na garantia do combate à corrupção sistemática nos poderes públicos e em entidades privadas, e de seus respectivos agentes públicos.

Palavras-chave: improbidade administrativa; agentes públicos; administração pública.

¹Acadêmico do Curso de Direito da Universidade do Contestado - UNC. Porto União. Santa Catarina. Brasil. E-mail: cleversontopnet@gmail.com.

²Mestre em Desenvolvimento Regional. Professor Orientador de Monografia do Curso de Direito da Universidade do Contestado – UNC, Campus de Porto União. Santa Catarina. Brasil. E-mail: boldori@unc.br

ABSTRACT

It is observed that Law nº 14,230, of October 25, 2021, ended up bringing changes to the Administrative Improbability Law in force in Brazil. To this end, among the main changes to the text is the requirement of intent on the part of public agents, which is characterized by the intention to commit a crime of improbity. In this sense, the general objective of the study was to study the new Administrative Improbability Law and its applicability to public agents, analyzing its legal perspectives within the Brazilian legal system. Therefore, to better understand the functioning of the current Administrative Improbability Law, as well as the consequences for those who commit a crime of administrative improbity, the study raises the following problem question: With the changes brought about by Law No. 14,230/2021, how are public agents held responsible when committing a crime of improbity? The methodological procedures were comprised of bibliographic, qualitative, descriptive and documentary research. The results highlighted in the study demonstrated that the fundamental legal change was understood by the requirement of intent (intent) for public agents to be held responsible. It is concluded that the new Administrative Improbability Law can be understood as a very important milestone in guaranteeing the fight against systematic corruption in public authorities and private entities, and their respective public agents.

Keywords: administrative improbity; public agents; public administration.

Artigo recebido em: 04/10/2023

Artigo aceito em: 22/11/2023

Artigo publicado em: 06/12/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.5057>

1 INTRODUÇÃO

O conceito de probidade é reconhecido como um dever importantíssimo diante da função dos agentes públicos, estando profundamente relacionado à ideia de ética, moralidade e honestidade diante do bem servir a Administração Pública. Nesse sentido, em situações de descumprimento do dever de probidade, se terá no lugar os conhecidos atos de improbidade administrativa (CAPEZ, 2015; SADDY, 2022).

Observa-se que no ano de 1992 houve a edição da Lei nº 8.429, 02 de junho de 1992, chamada de Lei de Improbidade Administrativa, fundamentada legalmente pelos dispositivos da Constituição Federal de 1988, a qual fixou sanções que devem ser aplicadas em razão de ações, práticas, condutas e atos de improbidade (MARQUES, 2016; LIMA, 2022).

Porém, é necessário evidenciar que o conceito de improbidade administrativa é caracterizado por se tratar de ações, práticas, condutas, atitudes e comportamentos

reprováveis, que são realizadas por agentes públicos ou outros indivíduos envolvidos, que venham a ocasionar danos à Administração Pública. Agente público é compreendido por ser toda pessoa que venha a realizar uma prestação de algum tipo de serviço à Administração Pública, sendo funcionário público ou não, remunerado ou não, incluindo até mesmo, pessoas que venham a prestar serviços temporários (NEVES; OLIVEIRA, 2020; RAMOS, 2022).

Dessa forma, com o surgimento da Lei nº 8.429, 02 de junho de 1992, objetivou-se realizar a responsabilização do agente público que se usava de meios escusos e desonestos diante de suas funções dentro da Administração Pública, buscando assim, estabelecer legalmente, um regime sancionatório que objetive realizar a proteção da probidade nas coisas públicas, evitando e coibindo condutas não condizentes que venham a lesar patrimonial ou moralmente a Administração Pública. Entretanto, no ano de 2021, surgiu uma alteração profunda nesta Lei (COSTA; BARBOSA, 2022; FERREIRA; SILVA; GOMES, 2022).

Com o advento da nova Lei de Improbidade Administrativa, Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, foi estabelecido alterações consideráveis e importantíssimas quanto a Lei de Improbidade Administrativa. Dentre as principais mudanças, estão aqueles que dizem respeito a atos de improbidade administrativa que dependem somente de condutas dolosas, questões de nepotismos e promoção pessoal com atos ímprobos, quanto as alterações as sanções pelos atos ímprobos, entre outros que serão descritos ao longo deste estudo (NEVES; OLIVEIRA, 2022; COSTA, 2022).

Tais modificações legais tratadas na Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, podem ser entendidas como uma resposta legislativa aos inúmeros casos de excessos observados na averiguação e punição dos desvios realizados pelos agentes públicos dentro da Administração Pública. Logo, a nova Lei de Improbidade Administrativa fundamentalmente, visa a garantia necessária a segurança jurídica ao administrador público em razão ao desempenho de suas funções de maneira que probidade seja a premissa (COSTA; BARBOSA, 2022; CASTRO, 2022).

Diante do contexto exposto, a presente pesquisa tem como problema a seguinte questão: Com as mudanças trazidas pela Lei nº 14.230/2021 como é responsabilizado os agentes públicos quando no cometimento de crime de improbidade? O estudo buscou apresentar por meio da perspectiva científica, jurídica e social, características que venham a justificar a escolha do tema proposto – a nova

Lei de Improbidade Administrativa. Em relação a perspectiva científica, se justifica tendo em vista que é um tema que merece aprofundamento teórico e científico, pois é de suma importância para a sociedade como um todo, vindo a refletir diretamente na área social, da saúde, da educação e de infraestrutura dos municípios.

Com a realização da pesquisa diante da nova Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021, o estudo se justifica em demonstrar através dos conceitos legais, que os erros grosseiros, as ações negligentes e a ausência de zelo do agente público, acabaram deixando de se caracterizar em improbidade administrativa, destarte, aqueles que se comprovem, agirem de má-fé poderão ser responsabilizados por esse tipo de improbidade, o que será estudado com maior profundidade no decorrer do trabalho acadêmico.

Na perspectiva jurídica, o estudo procurou tratar das novas mudanças apresentadas com a nova Lei de Improbidade Administrativa, buscando observar quais foram as alterações trazidas com reforma legal no âmbito da Administração Pública, em relação a antiga Lei de Improbidade Administrativa – Lei n. 8.429, 02 de junho de 1992. Por fim, quanto a perspectiva social, o estudo se justifica em demonstrar que diante da criação da Lei n. 14.230/2021, o que se objetivou é tratar com maior eficácia das condutas que fogem aos preceitos morais estabelecidos pelos princípios da Constituição Federal de 1988.

Assim, o objetivo geral do estudo foi estudar a nova Lei de Improbidade Administrativa e sua aplicabilidade aos agentes públicos, analisando suas perspectivas legais dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Como objetivos específicos, os mesmos foram: a) estudar o conceito de improbidade administrativa; b) estudar os dispositivos legais da Nova Lei n. 14.230/2021 em relação ao agente público; c) pesquisar os reflexos com a criação da Nova Lei de Improbidade Administrativa.

Os procedimentos metodológicos foram compreendidos neste projeto, pelos seguintes tipos de pesquisa: a) Pesquisa bibliográfica: caracterizada por se tratar de um conjunto de ações que objetivam pesquisar, selecionar e ler conteúdos relacionados a temática proposta – nova Lei de Improbidade Administrativa – em livros, artigos científicos, dissertações e teses de cunho técnico-científico e acadêmico. Sua principal função é possibilitar subsídios literários e científicos sobre determinado assunto (ANDRADE, 2010; SEVERINO, 2018). b) Pesquisa qualitativa:

busca realizar a coleta de dados e informações que não procura somente mensurar uma temática, mas propor a descrição de percepções, opiniões e pontos de vista, a exemplo da temática escolhida – nova Lei de Improbidade Administrativa –, evidenciando um aprofundamento na temática sugerida para uma melhor compreensão a respeito da análise que se busca neste projeto de pesquisa (GERHARDT; SILVEIRA, 2019; SANTOS; PARRA FILHO, 2012). c) Pesquisa descritiva: apresenta como principal objetivo a identificação das especificidades e características do objeto pesquisado – nova Lei de Improbidade Administrativa (MARCONI; LAKATOS, 2022; ALEXANDRE, 2021). d) Pesquisa documental: a qual tem a intenção como técnica de coletar e realizar a seleção de informações por meio da leitura de documentos, livros, revistas, para melhor expor as ideias e conceitos pretendidas na monografia (GIL, 2017; AZEVEDO, 2018).

2 CONCEITO DE IMPROBIDADE

Observa-se que o conceito trazido pela palavra “probidade” retrata como significado a concepção de um ato realizado com integridade, honra, bem como, honestidade. Em síntese, a ideia da probidade administrativa busca evidenciar o dever do agente público quanto ao servir a administração com diligência, moralidade, ética e honestidade, perpetrando sua função e exercício de cargo público, de maneira que seja desempenhado sem a utilização e/ou usufruto dos poderes ou competências que lhe foram atribuídas em razão de sua função como agente público, tanto na esfera federal, estadual ou municipal (GARCIA; ALVES, 2014; FERRAZ, 2017; COSSATIS, 2020).

Por outro lado, o significado de improbidade apresenta de maneira originária a seguinte concepção:

[...] a palavra improbidade é oriunda do latim *improbitas*, que apresenta como significado os seguintes conceitos: má qualidade, imoralidade, malícia, etc. No que tange a área jurídica, a improbidade está relacionada de maneira direta a noção de desonestidade, má fama, incorreção, má conduta, má índole, mau caráter. Dessa forma, a improbidade apresenta em si mesma, a capacidade e qualidade do indivíduo em relação ao seu não proceder bem, demonstrando seu caráter de não honestidade, como também, aquele que venha a praticar, realizar ou atuar de modo indigno, vindo a agir com falta de decência e imoralidade na Administração Pública (COSTA; BARBOSA, 2022, p. 21).

Entretanto, verifica-se a existência de algumas correntes que buscam apresentar seus posicionamentos, no que diz respeito as relações de moralidade e probidade. Assim, a primeira ideia retrata que o entendimento de probidade administrativa surgiu em razão do princípio da moralidade administrativa (CARVALHO; ASSIS, 2022; MATTOS, 2021).

Já a segunda ideia buscou amparar que a probidade administrativa apresenta maior abrangência do que a moralidade administrativa, vindo ainda a ser coadunada com outros princípios, dentre os quais estão: o princípio da legalidade, princípio da impessoalidade, princípio da eficiência, juntamente com o princípio da própria moralidade administrativa (NEVES; OLIVEIRA, 2022; CARVALHO FILHO, 2022).

Nesse sentido, frente a nova redação dada ao art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.429, 02 de junho de 1992, por meio do texto da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, o dispositivo buscou legitimar essa posição, procurando estabelecer a aplicabilidade dos princípios constitucionais do Direito Administrativo Sancionador frente ao sistema de improbidade administrativa (GARCIA; ALVES, 2014; RAMOS, 2022).

Por fim, uma terceira ideia procurou realizar a sustentação de que a moralidade administrativa e a probidade administrativa são equivalentes, portando a Constituição Federal de 05 de outubro de 1988 como o guia, onde a Carta Magna retrata a moralidade como princípio (art. 37, caput) e a improbidade como lesão a este princípio (art. 37, § 4º) (BRASIL, 1988; CARNEIRO, 2021).

Entende-se que o significado de improbidade administrativa poderá ser assimilada em uma percepção mais ampla, abrangendo toda atitude ou proceder dolosa corrupta que possua suas origens através de práticas cometidas por agentes públicos, podendo ser tal atitude, ação, prática, atividade ou comportamento produzido de maneira conjunta ou não com particular ou pessoas jurídicas, as quais procuram o enriquecimento ilícito, de lesar o erário, ou mesmo, pratiquem atos que venham a ofender aos princípios que norteiam a Administração Pública (MENDES; CARNEIRO, 2022; CARDOSO, 2018).

2.1 NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

De maneira recente, foi publicada a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que buscou realizar algumas alterações na Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, a

qual estabelece a respeito das punições aplicáveis em razão da prática de atos, práticas e ações de improbidade administrativa, além de proporcionar a definição dos atos de improbidade administrativa (BRASIL, 2021; GOUVÊA, 2023).

Observa-se que a Nova Lei de Improbidade Administrativa é oriunda das modificações realizadas pela Lei nº 14.230/2021 na Lei nº 8.249/1992. Em decorrência das vastas alterações realizadas, acabou se produzindo sensivelmente, um novo diploma legal, onde os seus dispositivos continuam a norteador a ética e a moralidade dentro da Administração Pública (COSTA; BARBOSA, 2022, p. 17).

Assim considerando, a nova Lei de Improbidade Administrativa acabou conceituando a definição do ato de improbidade como uma ação, prática ou conduta funcional dolosa do agente público adequadamente definida em lei, envolvida de fins ilícitos e que possua a intenção de angariar proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade (vide artigos 1º, §§1º, 2º e 3º, e 11, §§1º e 2º) (LOURENÇO, 2022; MOTA; VIANA, 2022).

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. § 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. § 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. § 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa (BRASIL, 2021, p. 01).

Nesse sentido, a Lei nº 14.230/2021, é entendida como uma importantíssima ferramenta jurídica no combate à corrupção no Brasil, concernente a todos os poderes e órgãos públicos, bem como, relativa aos entes privados que venham a receber dinheiro ou qualquer outro tipo vantagem, benefício ou privilégio de origem pública (GARCIA, 2022; AGRA, 2022).

Para tal, as modificações trazidas pela nova Lei de Improbidade Administrativa, procuraram reestruturar o sistema através de meios preventivos e de repressão à improbidade administrativa, buscando evidenciar o máximo a anticorrupção na Administração Pública (MENDES; CARNEIRO, 2022; MARRARA, 2023).

2.2 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES NA NOVA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO

As alterações trazidas pela Lei nº 14.230/2021 acabaram impactando de modo direto a responsabilização do agente público pela realização de atos improbidade, evidenciando que se sucedeu de certa forma uma flexibilização da legislação (SILVEIRA; FREITAS, 2022; OLIVEIRA; DALL POZZO, 2022).

Assim, observa-se que a extinção da modalidade culposa de improbidade é um compreendido como um dos fatores de maior repercussão em relação a responsabilização dos agentes públicos, pois com a Lei nº 14.230/2021 se buscou a requisitar o elemento subjetivo do agente –, o dolo para a personalização do ato de improbidade administrativa (SOUSA, 2022; GAJARDONI, 2022).

Na redação da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, originariamente era considerado o ato de improbidade administrativa as condutas que conspiravam contra o dinheiro público, bem como, contra os princípios da Administração Pública. Já com a nova Lei de Improbidade Administrativa, exige-se necessariamente que exista a intenção do agente público na prática do ato, passando a rejeitar como atos ímprobos os praticados por omissão ou erro resultados da negligência, da imprudência ou da imprudência (MARTINS, 2022; VENTURINI; SPINARDI, 2021).

Em decorrência da nova Lei de Improbidade Administrativa e do próprio entendimento do Supremo Tribunal Federal, os processos oriundos de atos culposos cometidos no decorrer da vigência de lei pretérita que não transitaram em julgado e aos quais não foram possíveis apurar dolo, deverão ser cancelados, uma vez que a Lei nº 14.230/2021 acabou instituindo em seu art. 1º, § 2º, que apenas serão terão punição os agentes públicos que tiverem “a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9, 10 e 11, não bastando a voluntariedade do agente” (BRASIL, 2021, p. 1).

Outro ponto marcante foi o estabelecimento de rols taxativos nos arts. 10, 11 e 12 da Lei de Improbidade Administrativa, onde os artigos aqui indicados, acabaram definindo quais seriam os atos de improbidade administrativa, sendo que na redação originária o rol de cada um era exemplificativo. Em razão dessa alteração, foram incapacitadas de continuar as ações de improbidade administrativa e condenações

judiciais por improbidade respaldadas em tais incisos (PENTEADO, 2022; CARVALHO, 2022).

Diante deste posicionamento, a doutrina possui uma divergência a respeito da modificação, sendo que parte busca realizar a defesa que uma definição taxativa deve atribuir maior segurança jurídica ao impedimento de possíveis exageros e arbitrariedades por parte do acusador e julgador, e outra parcela possui uma visão que se trata de mais uma flexibilização da legislação, tendo em vista não existir a possibilidade de penalizar o agente público por fato que não esteja indicado na Lei de Improbidade Administrativa, mesmo que tenha resultado em enriquecimento ilícito ao agente ou mesmo dano ao dinheiro público (SAMPAIO; ESTEVES, 2022; SANTANA et al., 2023).

No que diz respeito às sanções mencionadas para os atos de improbidade houve variadas modificações, dentre as quais estão: aumento dos prazos de punição de suspensão dos direitos políticos; diminuição nos valores das multas; diminuição das sanções que violem o princípio da Administração Pública. Outro fator importantíssimo é a responsabilização do agente, que consiste na fixação tratada no art. 17º caput da nova Lei de Improbidade Administrativa de competência exclusiva do Ministério Público para a realização de ajuizamento da ação de improbidade, buscando o impedimento da pessoa jurídica que possui interesse em atuar como autora no processo (LAUS; MALDONADO, 2022, p. 15).

Em relação aos reflexos resultados da nova Lei de Improbidade Administrativa nos processos já em tramite, observa-se que o art. 3º, caput, da Lei nº 14.230/2021 acabou determinando o prazo de um ano de suspensão a partir da data de publicação da Lei, para que assim, o Ministério Público competente venha a manifestar seu desejo em prosseguir com as ações por improbidade administrativa em curso que foram ajuizadas pela Fazenda Pública (FIGUEIREDO; VASCONCELOS, 2022; OLIVEIRA; GROTTI, 2021).

Outra modificação apresentada pela nova Lei de Improbidade Administrativa diz respeito à imposição ao Ministério Público de realizar a instrução da peça inicial acusatória com um detalhamento meticuloso da conduta impropria supostamente realizada pelo agente público, apontando o atinente dispositivo legal ao qual se amolda, conjuntamente com os itens probatórios mínimos que indiquem evidências de prática diante das hipóteses dos arts. 9º, 10 e 11, deixando de admitir acusações

genéricas, expressando os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (QUEGE; TREVISAN, 2022; MUDOVITSCH; NÓBREGA, 2021).

Por fim, é imprescindível se dizer que certas modificações realizadas no que tange a nova Lei de Improbidade Administrativa, demonstram que os prazos que antes diferenciavam conforme a natureza do vínculo do agente público com a Administração, acabou sendo fixado com um prazo único de 8 anos iniciando com a contagem a partir da data do ato de improbidade, além de ter sido introduzido a possibilidade de prescrição intercorrente, de modo que posterior ao ajuizamento da ação, se houver transcorrido o prazo de 4 anos entre os marcos interruptivos o processo poderá ser arquivado (CAMPOS, 2022; MENDONÇA; CARVALHO, 2022).

3 CONCLUSÃO

O objetivo do estudo foi estudar a nova Lei de Improbidade Administrativa e sua aplicabilidade aos agentes públicos, analisando suas perspectivas legais dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Para tal, observa-se que a Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, sob o contexto de sua aplicabilidade frente aos agentes públicos, acabou levantando discussões e retóricas em relação ao enquadramento desses mesmos agentes políticos nos ditames da lei.

Assim considerando, realizar discussões sobre a temática proposta, é de suma importância dentro do meio jurídico, pois além de ser um tema contemporâneo e respectivamente novo, suas alterações devem ser discutidas com a intenção de melhor compreender os meandros de sua eficaz, frente a sua aplicabilidade da nova Lei de Improbidade Administrativa aos agentes públicos.

Porém, é necessário sempre ressaltar que a base legal de toda essa discussão, é norteadada pela Constituição Federal em seu art. 37, § 4º, onde traz o princípio norteador da responsabilidade pela prática da improbidade administrativa. A Lei nº 14.230/2021 veio a regulamentar junto a Constituição Federal de 1998, se tornando uma ferramenta jurídica que estabelece limites ao exercício do agente público, além de abranger suas próprias condutas em geral.

Os dispositivos legais ora mencionados, existem justamente para corroborar no enfrentamento de práticas lesivas, de corrupção e de improbidade administrativa que venham a gerar atos ilícitos dos agentes públicos na administração. Logo, com a

reforma da Lei de Improbidade Administrativa, e suas significativas modificações em seu texto legal, o que se buscou é evidenciar as ferramentas de prevenção, dissuasão e punição de condutas ímprobas, bem como, de indicar o caráter reparatório quanto a indenização de prejuízos materiais e/ou morais resultados pelo ato ilícito, através de gravames ou penalidades.

Por fim, todo o contexto da penalidade por ato de improbidade administrativa por parte do agente público, deverá ser levado a luz do dispositivo legal, observando-se o bem jurídico tutelado que foi lesado, o ato ilícito ou conduta reprovável, ao que veio a ensejar o ato de improbidade administrativa e o devido processo legal que deverá ser conduzido ao agente público.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Comentários sobre a Lei de Improbidade Administrativa**. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

ALEXANDRE, Agripa Faria. **Metodologia científica: princípios e fundamentos**. 3 ed. São Paulo: Blucher, 2021.

ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 2010.

ARAÚJO, Thalita Clímaco de Araújo; ARANTES, Lara Izabella Tosta. A lei de improbidade administrativa como mecanismo de controle dos desvios de conduta dos agentes públicos. **Revista Multidisciplinar e de Psicologia**, v. 13, n. 44, p. 930-944, 2019.

AZEVEDO, Celicina Borges. **Metodologia científica a alcance de todos**. 4 ed. São Paulo: Manole, 2018.

BRASIL. **Lei n. 14.230, de 25 de outubro de 2021, altera a Lei n. 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa**. Diário Oficial da União, Brasília-DF, 26 de outubro de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 jun. 2023.

CARDOSO, Gustavo Fernandes. **Lei de improbidade administrativa e sua aplicabilidade aos agentes públicos**. Anápolis: Faculdade Raízes, 2018.

CAMPOS, Asafe Ribeiro de. Suspensão dos direitos políticos: limites e possibilidades com a nova lei de improbidade administrativa. **Revista Avant**, v. 6, n. 1, 2022.

CAPEZ, Fernando. **Improbidade administrativa**: limites constitucionais à lei de improbidade. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CARNEIRO, F. M. A. Análise da Lei de Improbidade administrativa sob a perspectiva do combate à corrupção. **Revista de Direito Administrativo e Gestão Pública**, v. 7, n. 2, p. 95-115, 2021.

CARVALHO, Francisco Monteiro Machado de. Alterações da lei da improbidade administrativa. **Conteúdo Jurídico**, v. 1, n. 1, Jun., 2022.

CARVALHO, Vanessa Carla Florentino de; ASSIS, Walyson Cássio de. Nova lei de improbidade administrativa: a extinção da culpabilidade. **Repositório Universitário da Ânima**, v. 5, n. 1, 2022.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2022.

CASTRO, R. de L. Atos de improbidade administrativa que violam os princípios da administração pública: as alterações da Lei nº 14.230/21 e sua incompatibilidade com a Constituição Federal. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, n. 83, jan./mar., 2022.

COSTA, Rafael de Oliveira; BARBOSA, Renato Kim. **Nova lei de improbidade administrativa**: atualizada de acordo com a Lei nº 14.230/2021. São Paulo: Almedina, 2022.

COSTA, R. A. A improbidade administrativa e as convenções internacionais contra a corrupção. **Revista Científica Multidisciplinar – RECIMA**, v. 3, n. 7, 2022.

COSSATIS, Renata Christino. **Os agentes políticos e a improbidade administrativa**. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2020.

FERRAZ, Luciano. **Improbidade administrativa e dano ao erário**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017.

FERREIRA, A. S.; SILVA, I. P. C.; GOMES, S. E. R. Improbidade Administrativa: Um olhar acerca dos processos de dispensa de licitação frente ao estado de calamidade pública. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 5, p. 1231-1249, 2022.

FIGUEIREDO, Marne; VASCONCELOS, Joilson. Reflexos jurídicos, políticos e sociais com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 6, p. 883-900, 2022.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Comentários à nova lei de improbidade administrativa**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

GARCIA, Emerson. **A Nova Lei de Improbidade Administrativa**. Belo Horizonte: MPMG, 2022.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. **Improbidade administrativa**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise Tolfo. **Métodos de pesquisa**. Porto Alegre: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2009.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2017.

GOUVÊA, Luciana de Jorge. A nova lei de improbidade administrativa como instrumento de controle repressivo pelo descumprimento de políticas públicas essenciais inseridas no orçamento. **Revista do Ministério do Estado do Rio de Janeiro**, n. 87, Jan./Mar., 2023.

LAUSS, F.; MALDONADO, H. D. A. A prova do dolo nas ações por ato de improbidade administrativa. **Conjecturas**, v. 22, n. 6, p. 894-908, 2022.

LIMA, Mary Anne Freitas de. **Lei de improbidade administrativa, regulação e responsabilização de ações ou omissões de gestores públicos no Brasil**. Santa Rita: Universidade Federal da Paraíba, 2022.

LOURENÇO, Álvaro Braga. Repercussões da reforma da lei de improbidade administrativa na lei de conflitos de interesses. **Cad. Jur.**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 18-29, Jun., 2022.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2022.

MARQUES, Mauro Campbell. **Improbidade administrativa: temas atuais e controvertidos**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MARRARA, Thiago. Atos de improbidade: como lei nº 14.230/2021 modificou os tipos infrativos da Lei de Improbidade Administrativa, **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 10, n. 1, p. 162-178, 2023.

MARTINS, Ricardo Marcondes. Responsabilização de agentes públicos e improbidade administrativa: Uma história conturbada. **Sequência – Estudos Jurídicos e Políticos**, v. 43, n. 90, p. 1-27, 2022.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Aplicação retroativa da Lei nº 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa) e as ações distribuídas pela lei anterior (Lei nº 8.429/92) e demais normas de Direito Administrativo Sancionador. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 26, n. 6697, nov. 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; CARNEIRO, Rafael de A. Araripe. **Nova lei de improbidade administrativa: inspirações e desafios**. São Paulo: Almedina, 2022.

MENDONÇA, Matheus Santos; CARVALHO, Matheus Silva de. A nova lei de improbidade administrativa: reflexões a partir do fenômeno do chamado “apagão das canetas”. **Revista Avant**, v. 6, n. 1, 2022.

MOTTA, Fabrício; VIANA, Ismar. **Improbidade Administrativa e Tribunais de Contas**. Belo Horizonte: Fórum, 2022.

MUDROVITSCH, Rodrigo de Bittencourt; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. Reforma da Lei de Improbidade Administrativa e retroatividade. **Rev. Consultor Jurídico**, v. 9, n. 8, 2021.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Comentários à reforma da lei de improbidade administrativa**. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Improbidade administrativa: direito material e processual**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; DALL POZZO, Augusto Neves. **Lei de improbidade administrativa reformada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

OLIVEIRA, José Roberto Pimenta; GROTTI, Dinorá Adelaide. **Sistema de responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa: críticas ao Projeto de Lei do Senado n. 2.505/2021**. Brasília: Associação Nacional dos Procuradores da República, 2021.

PENTEADO, Jaques de Camargo. Improbidade Administrativa e a Lei n. 14.230/21: Brevíssimas e atualizadas notas. **Revista LEX de Direito Administrativo**, v. 2, n. 4, Jan./Abr., p. 27-46, 2022.

QUEGE, A. C. S.; TREVISANI, A. S. (In)aplicabilidade da solução consensual de não persecução cível nas ações de Improbidade Administrativa. **Revista Academia de Direito**, n. 4, p. 229-245, 2022.

RAMOS, F. N. **A extinção da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa pela Lei nº 14.230/2021**. Florianópolis: Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, 2022.

SADDY, André. **Curso de direito administrativo brasileiro**. Rio de Janeiro: CEEJ, 2022.

SAMPAIO, Melissa Di Lascio; ESTEVES, Suzane Ramos Rosa. Repercussões da nova lei de Improbidade Administrativa nos processos administrativos disciplinares: Análise doutrinária e das jurisprudências administrativa e pretoriana. **R. Proc. Geral Est. São Paulo**, n.95, p.259-300, 2022.

SANTANA, Karl Marx Martins *et al.* Impactos da nova lei de improbidade na administração pública. **Research, Society and Development**, v. 12, n. 4, 2023.

SANTOS, Adelcio Machado dos. Modificações da lei da improbidade administrativa. **Revista Científica Multidisciplinar**, v. 3, n. 11, 2022.

SANTOS, João Almeida; PARRA FILHO, Domingos. **Metodologia científica**. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2018.

SILVEIRA, I. N.; FREITAS, L. C. Grupo permanente de atuação proativa da Procuradoria-Geral da União sob a perspectiva de uma política pública efetiva voltada ao combate à improbidade administrativa e à corrupção, bem como ao incremento da recuperação de ativos. **Revista de Estudos Jurídicos UNA**, v. 9, n. 1, p. 1-25, 2022.

SOUZA, Antônio Ivanildo Pereira de. Improbidade Administrativa: Uma análise crítica das alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021. **Revista Processus Multidisciplinar**, v. 3, n. 5, 2022.

VENTURINI, Otavio; SPINARDI, Felipe. Improbidade administrativa e restrições ao exercício de direitos políticos. **Revista Digital de Direito Administrativo**, v. 8, n. 1, 2021.